



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000449627**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030792-98.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante PEDRO LUIS PENA, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**GILBERTO FRANCESCHINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1030792-98.2024.8.26.0576**

**Apelante: Pedro Luís Pena**

**Apelado: Ambec – Associação Nacional de Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos**

**Origem: Foro de São José do Rio Preto – 10ª Vara Cível.**

**Juiz de Direito: Dr. Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues.**

**Voto nº 2477**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PARCIAL PROVIMENTO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

**1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta em razão de descontos realizados no benefício previdenciário do autor sem autorização, o qual busca a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.**

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**2. A questão em discussão consiste em apurar: (i) a forma de restituição do indébito; (ii) a configuração de dano moral indenizável; e (iii) a fixação do quantum compensatório.**

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

**3. A restituição em dobro do indébito é cabível, conforme o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, independentemente de má-fé, uma vez que os valores foram descontados após a modulação de efeitos do EAREsp n.º 676.608/RS. 4. Não estão configurados os danos morais, pois os descontos mensais de R\$ 45,00 não comprometeram de forma relevante a subsistência do autor, não havendo prova de abalo emocional concreto.**

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

**5. Recurso parcialmente provido para determinar a restituição em dobro dos valores descontados. Tese de julgamento: 1. A restituição em dobro do indébito é devida quando a cobrança indevida consubstancia conduta contrária à boa-fé objetiva.**

**2. Descontos de valor ínfimo, sem comprovação de abalo emocional, não configuram dano moral.**

**Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 42.**

**Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 20/11/2023. STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/5/2022. TJSP, Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347, Rel. Marcos de Lima Porta, j. 02/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638, Rel. Mara Trippo Kimura, j. 01/04/2025.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Pedro Luís Pena**, contra a r. sentença de fls. 117/121, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos nos autos da ação proposta em face de **Ambec – Associação Nacional de Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos**, para declarar a inexigibilidade da contratação e condenar a requerida a restituir de forma simples o valor indevidamente debitado. Sobreveio condenação em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, em desfavor da ré.

O autor/apelante sustenta, em síntese, que os valores descontados de seu benefício previdenciário devem ser restituídos em dobro, na forma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que a contratação indevida, com consequente realização de descontos sem autorização, causaram grande abalo psicológico, frustração e insegurança, ensejando dano moral *in re ipsa*. Postula, em razão disso, o valor da indenização em R\$ 10.000,00.

Contrarrazões (fls. 145/151).

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois autor beneficiário de justiça gratuita.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito

cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta em razão de descontos realizados no benefício previdenciário do autor.

Inicialmente, há de se reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento no sentido de que a aplicação da legislação consumerista deve considerar a natureza da relação jurídica estabelecida, especialmente quanto ao objeto do contrato, sendo irrelevante, para tal finalidade, a natureza jurídica da entidade prestadora dos serviços. (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Consta dos autos que o demandante identificou a realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário iniciados em 09/2023, sob a rubrica “CONTRIB. AMBEC – 0800 023 1701”, no valor de R\$ 45,00 (fls. 11/19).

Afirma que não autorizou, aderiu ou se filiou à associação, razão pela qual ajuizou a presente ação, buscando a condenação da ré em ressarcir os valores descontados em dobro e ao pagamento de reparação por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Em contestação, a associação sustentou a legalidade das cobranças, asseverando que a filiação teria ocorrido de forma voluntária, mediante apresentação espontânea dos dados cadastrais e confirmação telefônica da adesão. Argumenta que não é cabível a alegação de desconhecimento de tal condição após meses de sua filiação, quando já havia diversos descontos no seu benefício. Sustentou, ainda, que não estaria configurado o dano moral, pois os descontos seriam extremamente baixos e não teriam, portanto, a capacidade de gerar qualquer abalo psíquico.

Sobreveio sentença de parcial procedência, reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre as partes e determinando a restituição dos valores indevidamente descontados de forma simples. No entanto, foi indeferido o pedido de compensação por danos morais.

Interposto recurso, a controvérsia devolvida a esta instância restringe-se à análise: (i) da forma de restituição do indébito; (ii) da configuração de dano moral indenizável; e (iii) da fixação do respectivo *quantum* compensatório.

Quanto à repetição do indébito, assiste razão à parte

apelante.

Ainda que tenha restado demonstrado que os débitos foram efetuados à revelia do autor, sem sua ciência ou anuência, o termo inicial desses lançamentos remonta a 09/2023, perdurando-se até 06/2024, período posterior modulação de efeitos promovida no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial n.º 676.608/RS, cujo acórdão foi publicado em 30/03/2021.

Naquela oportunidade, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

Os efeitos da tese foram modulados, estipulando-se que *“[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”*.

Assim, uma vez que os valores foram descontados depois de 30/03/2021, mostra-se necessário que a restituição se dê de forma dobrada, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, independentemente de má-fé.

Por outro lado, não estão configurados os danos morais.

Para a caracterização do dano moral, exige-se a comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça a indenização extrapatrimonial, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, ainda que o autor tenha sofrido lançamentos indevidos em seu benefício previdenciário, não se verifica, na hipótese, qualquer lesão a seus direitos da personalidade.

É certo que a aposentadoria percebida pelo demandante é modesta, totalizando o valor de R\$ 1.756,80 (fls. 11). No entanto, as circunstâncias do caso indicam a ausência de prejuízos extrapatrimoniais.

Nota-se que os descontos mensais efetuados em seu subsídio foram de R\$ 45,00, valor que representa percentual inferior a 3% do total recebido. Diante dessa proporção, não é possível presumir que tais deduções tenham comprometido de forma relevante a subsistência da parte autora, mormente pela ausência de qualquer elemento probatório capaz de demonstrar abalo emocional concreto ou sofrimento psicológico decorrente da redução experimentada.

Cumprе destacar que os débitos questionados tiveram início em 09/2023 e se estenderam até 06/2024, conforme Histórico de Créditos (fls. 11/19), ou seja, transcorrido período de 09 meses desde o início das deduções. Esse contexto evidencia que, embora indevidos, os lançamentos não afetaram de forma substancial a sua subsistência, tanto que passaram despercebidos, ou, no mínimo, foram tolerados.

Além disso, a despeito do alegado, a simples existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO*

*BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).*

No mesmo sentido, julgados deste Tribunal:

*“Apelação. Ação Declaratória de inexistência de débito Cumulada com indenização por Danos Morais. Sentença de procedência parcial. Devolução simples. Danos morais de R\$ 7.000,00. Inconformismo das partes. Parcial procedência. Contrato de filiação. Relação jurídica inexistente. Ausência de prova inequívoca da filiação e de que o autor tivesse ciência do serviço efetivamente prestado. Falha na prestação de serviço. Devolução simples dos valores descontados do benefício. Ausência de prova de má-fé da associação. Dano moral não comprovado. Reforma parcial da sentença. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso do autor improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de*

Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025).

*“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. I. CASO EM EXAME. 1. Autor alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela associação requerida, sem contrato ou autorização. 2. Sentença de improcedência. 3. Recurso do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em: (i) legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor (ii) repetição do indébito em dobro; e (iii) cabimento da indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. Ausência de preenchimento dos requisitos necessários exigidos pelo INSS para a adesão à associação. Adesão realizada por meio de contato telefônico não autorizada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS. Ademais, indisponibilidade do acesso ao link com a suposta gravação telefônica, impedindo a apreciação de seu teor, corroborando a tese autoral de ilicitude da cobrança. Declaração de nulidade dos débitos como medida de rigor. 6. Devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, em dobro, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS. 7. Dano moral não configurado. Descontos mínuos. Ausência de impacto na sobrevivência do autor. 8. Multa por litigância de má-fé afastada. IV. DISPOSITIVO. 9. Sentença reformada. Parcial procedência decretada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025).*

*“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.”* (TJSP; Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Dessa forma, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano passível de indenização.

Portanto, a sentença deve ser reformada unicamente para que a restituição dos valores descontados se dê em dobro, em conformidade com a tese firmada no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS, permanecendo inalterados os demais termos da decisão.

Diante da pequena reforma do julgado, fica mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais feita em sentença e como houve parcial provimento do recurso, não é caso de majoração dos honorários, na forma do Tema 1059 do STJ.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

**GILBERTO FRANCESCHINI**  
**RELATOR**